



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1078497-17.2021.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A (ANTIGA DENOMINAÇÃO) e ZAMP S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.088

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1078497-17.2021.8.26.0053/50002 – SÃO PAULO

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A (ANTIGA DENOMINAÇÃO) E OUTRA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em busca da rediscussão das questões decididas pelo acórdão embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada não apresenta vícios passíveis de correção pela via dos Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração visam à correção de vícios internos da decisão embargada, não à revisão de mérito. 2. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

RJTJESP 115/207.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Estado de São Paulo** em face do acórdão de f. 834/838, de lavra desta relatoria, com a participação dos eminentes desembargadores Magalhães Coelho e Vicente de Abreu Amadei, que, em votação unânime, adequou o acórdão de f. 675/688 (declarado a f. 728/733) à tese firmada no Tema nº 1.367 do C. STF.

Busca o acolhimento sob afirmação de que a STF não restringiu os efeitos da modulação da ADC nº 49 às operações interestaduais – do que decorre que, ajuizada a ação após a publicação da ata do precedente em questão, seus termos são plenamente aplicáveis ao caso concreto. Destaca, ainda, que há omissão quanto à necessidade de condenação da embargada, que sucumbiu na quase integralidade de seus pedidos, ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos do embargante, o acórdão embargado não padece de vícios sanáveis pela via dos Embargos de Declaração.

Isso porque, conforme se verifica de f. 834/838, o acórdão se limitou a determinar a aplicação do Tema nº 1.037 do C. STF ao caso concreto, que prevê que:

“A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021).”

Destaque-se que referida decisão se deu em adequação ao acórdão de f. 405/421 (declarado a f. 481/486), que, com base na constatação de que *“a circulação de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo contribuinte evidencia a inexistência de hipótese de circulação jurídica e econômica dos bens”* (f. 408) e na *“tese jurídica firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento, em sede de repercussão geral, do Tema n. 1099 (RE 1.255.885 j. 15.09.2020), no sentido de que 'não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos,*

visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia” (f. 411), manteve sentença em que reconhecido que *“não deve incidir ICMS sobre as operações de transferência de mercadorias entre suas filiais, devem ser mantidos os créditos decorrentes das respectivas operações anteriores, repetidos os valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição”* (f. 195).

O que está sendo questionado nos presentes embargos de declaração são os termos de decisão que, proferida em atendimento a determinação do C. STF, consistiu na determinação de observância do Tema nº 1.037, com transcrição do decidido por aquela E. Corte.

Portanto, no caso vertente, nada há para ser esclarecido, levando-se em conta que a decisão embargada analisou as questões efetivamente apresentadas pelas partes e, em cumprimento da prestação jurisdicional, adotou a tese que entendeu viável.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mesmo porque *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Resultado do Julgamento: rejeitaram os embargos
de declaração.**

ALIENDE RIBEIRO

Relator